



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/10  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 15/07/2010  
PROCESSO Nº 1/000297/2005 AI: 1/2004.14968  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TEXACO BRASIL LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES A QUE SE REFERE O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. Somente com o advento da Lei 13.569, de 30.12.2004 é que o produto álcool etílico hidratado carburante (AEHC) passou a constar no anexo único de que trata o artigo 18, §4º da Lei 12.670/96.
2. Na época dos fatos geradores a que se refere o presente lançamento tributário (05/99 a 12/99), não existia, portanto, fundamento legal que amparasse a exigência fiscal em comento.
3. Auto de infração improcedente.
4. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, para reformar a decisão de extinção da ação fiscal para improcedência do auto de infração.
5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TEXACO BRASIL LTDA.** deixou de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, restando a infração assim relatada:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE. INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO**

TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE E FRETE NOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 1999, NO MONTANTE DE R\$135.103,60.”

A empresa Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, inicialmente, a decadência do crédito tributário e, em breve síntese, a improcedência do crédito, visto que não teriam sido considerados na apuração do ICMS ST sobre aquisição de AEHC os abatimentos decorrentes de operações interestaduais a que teria direito a Recorrente, consoante prevê o art. 468-A do RICMS/CE.

Afirma, ainda, que o frete (FOB) se encontraria fora de alcance da base de cálculo indicada nos dispositivos tidos como infringidos, requerendo a decretação de nulidade de todos os demonstrativos realizados pela fiscalização e acostados aos autos, e conseqüentemente a insubsistência da infração apontada. Por fim, alegou que a multa imposta ao caso - 100% do valor do ICMS - seria excessiva, violando o Princípio do Não Confisco.

A ação fiscal foi extinta na 1ª Instância Administrativa, visto que, na época do fato gerador (05/99 a 12/99), a Lei 12.670/96, em seu anexo único (art.18, §4º, da Lei 12.670/96), não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis.

Conforme relatado, o acréscimo do respectivo produto ao anexo único de que trata o art.18, §4º, da Lei 12.670/96, se deu com a Lei 13.569, de 30.12.2004. Ou seja, a previsão legal para tal exigência só passou a existir com a Lei 13.569/2004, que em seu art. 5º acrescentou o produto “álcool hidratado” ao Anexo Único da Lei nº 12.670/96. A ausência de previsão legal levou à extinção da ação fiscal, diante da impossibilidade jurídica de uma análise processual.

Face a isto, foi interposto recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Ocorre que, como restou muito bem demonstrado no julgamento proferido pela 1ª Instância Administrativa, na época dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento tributário em comento (05/99 a 12/99), não existia previsão legal que autorizasse a exigência do recolhimento do ICMS-ST sobre as operações com o produto álcool etílico hidratado carburante – AEHC.

Isto porque, somente com o advento da Lei 13.569, de 30.12.2004 é que o produto em questão (AEHC) passou a constar no anexo único de que trata o artigo 18, §4º, da Lei 12.670/96.

Assim, temos que o lançamento tributário sob análise não possui amparo legal que o fundamente, fato este que o torna ilegal e, portanto, passível de revisão por parte da administração tributária.

É que no caso em comento a fiscalização efetuou o lançamento com base em previsão contida em Decreto, mais especificamente nos artigos 464 e 468 do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, o ato administrativo de lançamento tributário, em virtude do Princípio da Legalidade Tributária deve ter, necessariamente, amparo em lei no sentido estrito.

Assim, no caso em questão a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST não procede, na medida em que o ilícito fiscal apontado não ocorrera.

Nesse contexto, entendo que o presente auto de infração deva ser julgado improcedente e não extinto, tendo em vista que a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST não tem fundamento legal que a sustente e, portanto, não procede.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada no sentido de julgar improcedente o presente auto de infração, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso de ofício e lhe seja DADO PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão de extinção da ação fiscal, para improcedência da acusação fiscal.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TEXACO DO BRASIL LTDA.**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e também por unanimidade de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para modificar a decisão de extinção da ação fiscal para **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

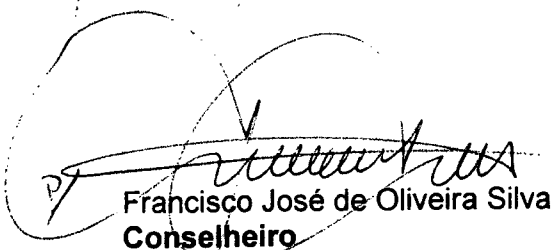
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



Aderbalina Fernandes Scipião  
**Conselheira**



João Carlos Mineiro Moreira  
**Conselheiro**



Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**



Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**